

Associação Nacional de História – ANPUH  
XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007

**Trabalho livre no Brasil oitocentista: o Regime de Engajamento e as Leis de  
Locação de Serviço de 1830 e 1837.**

Bruno Augusto Dornelas Câmara\*.

**Resumo:** No século XIX, trabalhadores açorianos emigraram para o Brasil em busca de melhores condições de vida. Engajados em contratos de prestação de serviços, esses trabalhadores vivenciaram nos engenhos de cana de açúcar as dificuldades nas relações de trabalho em um mundo ainda marcado pelo escravismo.

**Palavra chave:** trabalho livre – imigrantes portugueses – contrato de engajamento.

**Abstract:** In 19<sup>th</sup> century, açorianos workers had immigrated to Brazil in search of better conditions of life. Engaged in contracts of services, these workers had lived of sugar mill the difficulties in the relations of work in a world still marked by slavery.

**Key Words:** free work - immigrant Portuguese - contract of enrollment.

Em 29 de outubro de 1844, era publicado nas páginas do *Diário de Pernambuco*, jornal de grande circulação na província de Pernambuco, um anúncio relatando a fuga de seis trabalhadores livres do engenho *Suassuna*. Esses trabalhadores, naturais da ilha de São Miguel, nos Açores, chegaram ao Recife a bordo do patacho brasileiro *Alberto*. Ainda embarcados, esses imigrantes tiveram os seus serviços arrematados pelo senhor do engenho *Suassuna*, conforme “escritura pública”, baseada numa das Leis de Locação de Serviço do Império Brasileiro Três meses após esse primeiro anúncio, na tarde do dia 04 de janeiro de 1845, dezessete trabalhadores engajados também se evadiam do mesmo engenho. Porém, dessa vez, nove deles foram recapturados, permanecendo oito foragidos. O anunciante implorava às autoridades policiais a “captura” dos engajados, “prendendo-os onde quer que se achem” e não consentindo por hipóteses alguma que saíssem da província<sup>1</sup>.

Assim como os anúncios de escravos em fuga, tão comuns na grande maioria dos jornais do século XIX, os que apareciam agora, recheados com histórias de trabalhadores livres em fuga, tinham a finalidade de tornar pública a evasão, com claro intuito de tornar esses imigrantes facilmente identificáveis para a captura, e de prevenir outras pessoas, potenciais patrões ou contratantes, para que não contratassem os serviços ou mesmo prestassem asilo aos foragidos. Caso assim procedessem, responderiam pela infração à lei que

---

\* Mestre em História pela UFPE e doutorando na mesma instituição.

<sup>1</sup> Diário de Pernambuco, 29.10.1844; Diário Novo, 14.01.1845, n.10; Diário de Pernambuco, 27.01.1845.

regia os contratos de trabalho no Brasil. É sobre as Leis de Locação de Serviço e esses trabalhadores engajados que versa a presente comunicação.

O patacho *Alberto* aportou no Recife no dia 30 de setembro de 1844. Além de sua tripulação, formada por vinte e seis homens, essa embarcação trazia cento e dez passageiros<sup>2</sup>, todos açorianos que, segundo pesquisas do professor Marcus Carvalho em fontes portuguesas, desembarcariam no Rio de Janeiro ou no Recife. Isso porque, no contrato assinado por eles com o mestre da embarcação, já estava expresso o itinerário da viagem (CARVALHO, 1988: 27). Caso os serviços desses imigrantes não fossem arrematados por algum contratante no Recife, poderiam ser arrematados no Rio de Janeiro.

A estada do patacho *Alberto* não passou despercebida no Recife. Surgiram protestos denunciando o “escandaloso tráfico” de açorianos nos jornais, principalmente os da comunidade lusitana residente na cidade. Conforme publicavam, essas pessoas vendiam a “sua liberdade e direitos constitucionais” pela irrisória quantia de “50 patações ou 100\$ rs”. Aqueles cujas passagens estavam pagas eram prontamente desembarcados. Porém, aqueles que não dispunham de dinheiro ficavam “aferrolhados a bordo”, esperando que alguém arrematasse seus serviços. Os protestos continuaram ao longo da duração do tráfico de açorianos, sendo muitas vezes constatada a presença, no porto do Recife, de navios especializados nesse tipo transporte. O caso do *Alberto* foi seguido de outros. Porém, o que mais ganhou publicidade foi o do patacho *Arrogante* que, em 27 de dezembro de 1853, chegou a Recife com 276 imigrantes<sup>3</sup>, número bem acima da sua capacidade de transporte.

Mas com base nos anúncios de trabalhadores livres em fuga, nos protestos da comunidade portuguesa publicados em jornais e periódicos e na documentação do Consulado Português, não foram poucos os imigrantes sujeitos a contratos baseados nas Leis de Locação de Serviço de 1830 e 1837<sup>4</sup>. A história desses imigrantes se refere a uma situação real vivida por alguns trabalhadores livres inseridos no mundo escravista.

Na década de trinta do século XIX, as elites provinciais, buscando alternativas ao trabalho compulsório para a agricultura, promoveram a criação de uma lei que regulamentava o trabalho livre, visando ao incremento da imigração para o Brasil. Segundo Marcus Carvalho, a assinatura dos tratados de 1828 entre Inglaterra e Brasil para extinguir o tráfico de Atlântico de escravos, num prazo de três anos, incentivou o debate na Câmara sobre a futura substituição do braço cativo por um trabalhador livre. Dessa forma, a Lei de Locação de

<sup>2</sup> Diário de Pernambuco, 01.10.1844.

<sup>3</sup> Diário de Pernambuco, 28.12.1853.

<sup>4</sup> As duas leis podem ser encontradas em: Collecção das Leis do Império do Brasil. Vol. III. Ouro Preto: Typografia de Silva. 1830, e Collecção das Leis do Império do Brasil. Vol. VIII. Ouro Preto: Typografia de Silva. 1839.

Serviço de 13 de setembro de 1830 surgiu como fruto da inquietação parlamentar, respondendo aos anseios dos plantadores de regulamentação das relações de trabalho livre no país (CARVALHO, 1988: 22). Luiz Felipe de Alencastro lembra que essa lei foi editada por ocasião da fundação da “Sociedade Promotora da Colonização Estrangeira” no momento da cessação do tráfico legal (ALENCASTRO, 1988: 36).

Não podemos negar que essa lei era a primeira tentativa de condicionar o trabalhador livre a uma ética do trabalho contratual. Assim, a Lei de 1830 disciplinava os contratos de locação de serviços, cujo regime ou era por tempo determinado ou por empreitada. A referida norma regia ainda a forma de remuneração, cujo adiantamento podia ser total ou parcial, no momento de assinatura do contrato, que não poderia ser verbal; mas tão somente escrito. Tanto brasileiros quanto estrangeiros poderiam se obrigar a prestar serviço. Mas a documentação pesquisada aponta unicamente contratos de trabalhadores estrangeiros. Isso não quer dizer que inexistiram contratos entre patrões e trabalhadores nacionais, mas, as fontes pesquisadas somente se referem a este caso específico.

Dos oito artigos que compunham a Lei de 1830, três deles (artigos 4, 5 e 6) faziam referência as formas legais de obrigar o locador do serviço a cumprir o estabelecido no contrato. O descumprimento do acordo pelo trabalhador acarretava-lhe alguns problemas. O Juiz de Paz do lugar onde fosse celebrado o contrato poderia intervir em favor do locatário, obrigando o prestador de serviços a cumprir as obrigações pré-estabelecidas. O “castigo correccional” seria a prisão, com a liberação logo que a autoridade responsável mediasse o desacordo entre o trabalhador e o patrão. Caso persistisse os desacordos e o número de infrações somasse três “correções ineficazes”, o trabalhador era obrigado a “trabalhar em prisão” até indenizar o locador. Era uma forma de prisão por dívida.

É necessário abrir um parêntese: a lei não esclarecia a forma de prestação dessa indenização. Como o “trabalho em prisão” poderia ser remunerado? Por fim, seria o erário público que indenizaria o patrão? As dúvidas persistem. Percebe-se, então, que a Lei era tão vaga e imprecisa a esse respeito, tão lacunosa, que a forma de cumprimento dessa pena era determinada pelo próprio Juiz de Paz de acordo com seu juízo discricionário. Essa autoridade teria de adequar a solução legal à situação prática, para que o trabalhador pudesse ressarcir satisfatoriamente o patrão. Afinal, o locatário dos serviços estava buscando o cumprimento do contrato. Por outro lado, não se pode afirmar que o “trabalho em prisão” é o mesmo que o trabalho em obras públicas, porque a lei posterior de 1837 faz clara distinção entre essas duas penas. Essa questão devia dar margem a tanta divergência entre as autoridades judiciárias da

época, que a edição da Lei de 1837 talvez tenha sido necessária para esclarecer esse impasse. Todavia, essa discussão será retomada mais adiante.

Quando o desacordo evoluía para a fuga do trabalhador, a lei apresentava uma solução severa. O Juiz de Paz expedia uma ordem de prisão para autoridade policial reconduzir o trabalhador. Caso o trabalhador evadido estivesse em outra comarca, o Juiz de Paz expedia uma precatória – uma espécie de “simples carta” – para o Juiz de Paz da comarca em que se encontrava o trabalhador fugido, rogando a expedição de uma ordem para a sua prisão e recondução. A lei também exigia que essa precatória contivesse os motivos da prisão, para que o Juiz de Paz deprecado tomasse conhecimento dos fatos. A utilização desse instrumento tinha sua importância. Isso porque cada Juiz de Paz tinha sua jurisdição sobre uma determinada porção territorial, que, na administração judiciária, é chamada de comarca; então, se o trabalhador fugisse para outra comarca, essa autoridade judiciária teria que pedir ao outro Juiz de Paz da comarca onde se encontrava o evadido.

A lei de 1830, por mais simples que pareça, não veio sozinha. Carvalho ressalta que não seria de estranhar que a legislação de 1830 tivesse surgido logo após a criação da Justiça de Paz (1828) e pouco tempo antes do surgimento da Guarda Nacional (1831), ambos instrumentos que conferiam aos senhores de engenho o poder de polícia nas províncias (CARVALHO, 1988: 23). Essas manifestações de poder tinham um mesmo fim: controlar e disciplinar a população livre de um modo geral e vigiar a população cativa de um modo particular. Esses órgãos repressivos, com o tempo, tornaram-se foco do aperfeiçoamento da Câmara e do Senado. O propósito explícito desses mecanismos era exercer o controle sobre a população livre e liberta do meio rural e dos centros urbanos.

A Lei de 1830 não era de todo unilateral. Ela também punia o patrão que de alguma forma não cumprisse as obrigações contratuais. Caso o patrão não estivesse pagando os “jornaes (sic), soldada, ou preço”, ou não satisfizesse as outras condições estabelecidas no contrato, o trabalhador poderia rescindir o acordo, porque esses dois casos encontravam guarida na Lei. Essas eram as duas hipóteses que o trabalhador dispunha para se proteger, na eventualidade de exploração demasiada por parte do patrão. A punição aplicada pelo Juiz de Paz, nesses casos, é compelir o patrão ao pagamento dos ordenados retidos sob pena de prisão. O Juiz de Paz também obrigava ao pagamento de “mais a metade do preço contratado”, ou seja, como uma espécie de multa ou indenização pela ruptura antecipada do contrato por tempo determinado, o trabalhador receberia metade da remuneração que seria paga pelo tempo restante do contrato.

Mesmo assim, a Lei ainda conferia ao patrão artifícios para se desonerar do cumprimento da obrigação. Se por ventura não estivesse em condições de continuar cumprindo o contrato, antes que o trabalhador adotasse as medidas legais, o patrão poderia sublocar o contrato de locação de serviços, ou seja, poderia “transferir a outro este contrato”. Tal transferência somente estaria proibida se o contrato expressamente vedasse ou se a sublocação piorasse a “condição do que se obrigou a presta-los”. Essa prática de transferir trabalhadores engajados de um patrão a outro devia ser comum.

Um dos artigos mais interessantes dessa lei é sobre a proibição de celebrar contrato de locação de serviços com “africanos bárbaros”. A princípio, podemos pensar que essa proibição atendia a preocupação da elite dirigente do país em relação às características étnicas e culturais dos futuros trabalhadores imigrantes. Porém, outras conclusões podem ser deduzidas dessa proibição.

Uma vez que a Lei admitia a celebração do contrato dentro ou fora do Império, esse dispositivo expressamente vedava a utilização dessa Lei para firmar contrato “debaixo de qualquer pretexto que seja” com “africanos bárbaros”. Somente se excepcionava essa restrição àqueles africanos que já residiam no país. O motivo determinante dessa proibição era a possível utilização do contrato de locação, celebrado fora do Império, com “africanos bárbaros”, como simulacro para o tráfico de escravos.

Essa lei se mostrou insuficiente para regular a locação de trabalho livre no país. Alguns anos depois, surgiu uma segunda lei mais complexa, com 16 artigos. Diversos pontos devem ser destacados. Inicialmente, enquanto a Lei de 1830 é uma lei geral, que tanto abrange trabalhadores nacionais e estrangeiros, a Lei de 1837 é uma lei especial, que trata especificamente do trabalhador estrangeiro. Por isso não revogou a Lei de 1830.

A lei de 11 de outubro de 1837, voltava-se para a elaboração de uma política de atração de imigrantes. Isso se explica pelo seu primeiro artigo, que faz referência apenas a um locador de serviço “estrangeiro”, diferente da legislação anterior que também contemplava o “brasileiro”. Mas não era só isso. Na segunda lei havia uma preocupação em amarrar o contrato com as chamadas “Sociedades de Colonização”.

As novidades da Lei de 1837 eram muitas, a começar pelo disciplinamento da contratação de menores trabalhadores. Destaca-se que, aos 14 anos, e mesmo antes, o indivíduo já era considerado hábil para o trabalho. Assim, a contratação de menores era prática muito comum a época. A exemplo disso, nos contratos de locação da Companhia de Operários Alemães do Recife encontramos cláusulas que versavam sobre trabalhadores de “12 a 16 anos de idade”. Em razão disso, também deviam ser costumeiros os abusos contra esse

trabalhador de pouca idade. Neste ponto deve ter surgido a necessidade de regramento legal acerca da contratação de menores.

Analisando os dispositivos da Lei de 1837, suspeita-se que devia ser comum a ocorrência de conflitos em contratos de engajamentos envolvendo menores de 21 anos. Chega-se a essa conclusão em virtude do texto dessa lei tratar de forma tão minudente a contratação desses jovens trabalhadores. Como exemplo, o artigo 2º exige a assistência de um curador em todos os contratos de engajamento em que uma das partes é um estrangeiro menor de 21 anos, que não conta com a representação de seus “pais, tutores ou curadores”, bem como nas ações judiciais que decorrerem desses contratos ou em que “algum locador menor for parte”.

Quando comparamos as duas leis podemos perceber que os mecanismos de controle de certa forma evoluíram para um aperfeiçoamento, fechando o cerco sobre aqueles trabalhadores que entrassem em desavença com seus patrões. Os casos extremos de fugas de trabalhadores engajados levaram os legisladores da época a ampliar a punição pelo crime de evasão não só para o trabalhador estrangeiro que quebrou o contrato, mas também para qualquer pessoa que admitisse ou consentisse em “sua casa, fazenda, ou estabelecimento” o foragido. Nesse último caso, a Lei de 1837 transformou em crime a conduta de acolher o trabalhador estrangeiro foragido.

Entre os legisladores que propuseram a Lei de 1837 houve uma preocupação em separar o contrato de locação de serviço da chamada “petição de soldada”. Pela lei de 1837, a “petição de soldada” por si só não tinha validade para provar o contrato de locação; ela teria que estar acompanhada do próprio instrumento que formalizava essa contratação. Contudo, a petição de soldada continuou a ser usada com frequência como o único documento que vinculava o trabalhador ao seu patrão.

Conforme o artigo 16º da Lei de 1837, nenhuma ação judicial poderia ser ajuizada se não estivesse acompanhada do “título do contrato”. Entretanto, se o locatário [patrão] possuísse apenas a petição de soldada, somente poderia propor ação judicial se depositasse “a quantia pedida”. Isso quer dizer que o locatário dos serviços teria que depositar em juízo uma caução para propor qualquer demanda judicial ou até mesmo provar a sua inocência.

Sobre a Lei de 1837, podemos dizer que é circunstancial, criada para suprir lacunas e dúvidas suscitadas na Lei de 1830. Era necessária uma lei que trouxesse dispositivos repressores mais eficazes para o descumprimento das obrigações contratuais. Os dispositivos para punir da lei de 1837 são mais rigorosos que os da lei de 1830.

Diante da ausência de documentos disponíveis, não é possível analisar como os trabalhadores estrangeiros reagiram às alterações introduzidas pela lei de 1837. Algumas questões ficam em aberto para futuros estudos. Será que os contratos de locação de serviço, que tinham por base a Lei de 1837, eram mais adequados para atrair trabalhadores estrangeiros? A resposta a essa questão talvez possa ser encontrada quando estudamos o modelo de contrato proposto aos 196 operários alemães engajados pelo governo do Barão da Boa Vista em 1839, para dinamizar o setor de obras públicas da província. Conforme os termos do contrato, assinado em maio de 1839, optou-se por embasar esse documento com a Lei de 1830, inclusive citando textualmente os quatro artigos referentes às sanções legais aos engajado, em caso de descumprimento do acordo. Mesmo vigente, a Lei de 1837 foi sumariamente preterida nesse contrato para a aplicação da Lei de 1830. Esse ponto reforça ainda mais a tese de que a segunda lei não revogava a primeira, mesmo em se tratando de trabalhadores estrangeiros.

Quando comparamos as duas leis de Locação de Serviços dos anos trinta, percebemos que a segunda lei atribui direitos ao trabalhador estrangeiro que inexistem na primeira lei, que é aplicada aos nacionais. Provavelmente foram muitos os prestadores de serviços sujeitos aos ditames das leis brasileiras e da autoridade dos Juízes de Paz, tanto no meio rural quanto nas cidades brasileiras.

Luiz Felipe de Alencastro lembra que o estatuto do engajado se difundiu, sobretudo, no meio rural. Isso porque a situação a que este trabalhador estava submetido respondia as necessidades do trabalho compulsório das fazendas. Além do mais, o isolamento desse trabalhador do meio urbano deixava-o a mercê do absolutismo dos fazendeiros. O autor também lembra que a situação dos trabalhadores engajados na cidade evoluiu bastante devido a diversos fatores, como a presença de autoridades consulares e de compatriotas abastados. A cidade proporcionava ainda uma gama de outros empregadores (ALENCASTRO, 1988: 39).

A demanda por esse tipo de mão-de-obra livre cresceu desde a década de trinta do século dezenove, aumentando demasiadamente quando o tráfico de escravos ganha o ultimato do Bill Aberdeen, em 1850. Encontramos até um curioso anúncio proveniente da casa de Elias Coelho Cintra, um dos maiores traficantes de escravos do Recife, procurando “de 6 a 8 galegos chegados recentemente” para serem contratados nos serviços de um engenho <sup>5</sup>. Até um senhor de tantos escravos necessitava de trabalhadores livres.

Não restam dúvidas de que esses trabalhadores recrutados no sistema de engajamento eram demasiadamente explorados. No estudo das Leis de Locação de Serviços

---

<sup>5</sup> APEJE, Diário de Pernambuco, 09.03.1837, n.55.

de 1830 e 1837 constatamos que a Justiça de Paz estava mais a serviço do empregador para coagir os trabalhadores ao cumprimento dos contratos, do que proibir os excessos cometidos por esses patrões. Essas leis serviram mais como um meio de controle do que uma garantia de direitos, constituindo-se em mais um dos muitos instrumentos do poder senhorial. A possibilidade do contratante impor seu poder sobre o empregado vai muito além das contingências concretas de vida, pois esse patrão conta com o aparato jurídico a seu favor. Por mais que se fale da indisciplina do trabalhador livre nacional, podemos dizer que esta questão não pode ser encarada de forma unilateral. A bem da verdade, a elite senhorial do país, graças à base escravista e aos privilégios de classe herdados do período colonial, esteve despreparada para lidar com trabalhadores juridicamente “livres”.

#### **Bibliografia:**

- ALENCASTRO, Luiz Felipe. **“Proletários e escravos: imigrantes Portugueses e cativos africanos no Rio de Janeiro, 1850-1872”**. *Novos Estudos – Cebrap*, São Paulo, n.21, 1988.
- CARVALHO, Marcus J. M. de. O “tráfico da escravatura branca” para Pernambuco no acaso do tráfico de escravos. In *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, 1988, v.149, pp.22-51.